



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13924/000.080/89_38

AMS

Sessão de 14 maio de 19 91

ACORDÃO Nº 103-11.242

Recurso nº: 97.345 - IRPJ - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente: CATTANI VEÍCULOS S/A

Recorrida: DRF em CASCAVEL - PR

IRPJ - BAIXA INDEVIDA DE INVESTIMENTO NO ATIVO PERMANENTE.

Reflexos na correção monetária do balanço no exercício seguinte.

Subtraído indevidamente o lucro de um exercício, reduz-se o patrimônio líquido da empresa sujeito à correção monetária na forma da lei, resultando, pois, em ter ela que contabilizar, no próximo período de correção, uma despesa menor de correção monetária do balanço.

Consequência disto é que não há diferença de correção monetária a tributar no exercício seguinte ao da baixa indevida, compensando-se a correção credora a menor com o prejuízo verificado no encargo de atualização monetária do saldo das contas do patrimônio líquido.

Bem imobilizado por valor inferior ao de aquisição. Saldo credor de correção monetária.

Os bens ativáveis, não escriturados no Ativo Permanente e, portanto, não corrigidos no Balanço, devem ser corrigidos extracontabilmente, para se computar a respectiva receita de correção monetária.

SALDO CREDOR DE CAIXA.

Constatada pelo Fisco a existência de saldo credor de caixa, é lícito presumir-se omissão de receita operacional, cabendo ao contribuinte o direito de demonstrar o contrário, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Recurso a que se nega provimento.

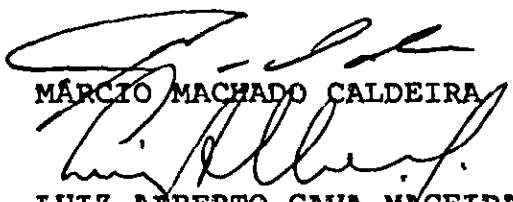
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CATTANI VEÍCULOS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro

Acórdão nº 103-11.242

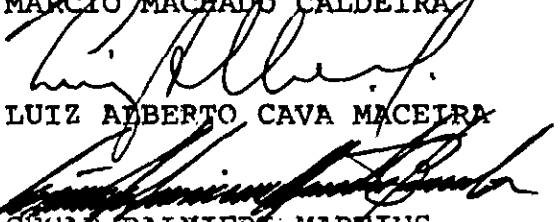
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as quantias de Cr\$ 60.322.221,00 no exercício de 1986.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1991



MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

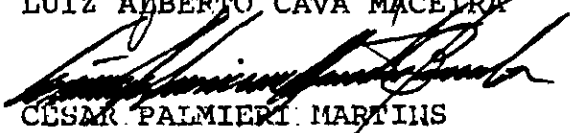
PRESIDENTE



LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE



CÉSAR PALMIERI MARTINS
BARBOSA

PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

18 JUL 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse
lheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ HENRIQUE
BARROS DE ARRUDA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, ILCENIL FRANCO e VICTOR
LUIZ DE SALLES FREIRE. Ausente por motivo justificado o Conselheiro
ro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13924/000.080/89-38

RECURSO Nº: 97.345
ACORDÃO Nº: 103-11.242
RECORRENTE: CATTANI VEÍCULOS S/A.

R E L A T Ó R I O

CATTANI VEÍCULOS S.A., empresa com sede em Vitorino, PR, na Rua Barão do Rio Branco nº 339, inscrita no CGCMF sob nº 79.862.520/0001-63, inconformada com a r. decisão de fls., dela recorre parcialmente a este Egrégio Conselho, pleiteando a sua reforma.

O auto de infração de fls. 122 aponta como matéria tributável, a saber:

a) omissão de receita operacional, caracterizada pela contabilização de imóvel rural por preço inferior ao de aquisição e saldo credor de caixa, conforme demonstrativo;

b) glosa de despesas por se tratarem de gastos ativais, escriturados sem documentação comprobatória;

c) falta de reconhecimento da variação monetária ativa sobre empréstimos a outras empresas;

d) glosa de prejuízo correspondente à alienação de investimentos;

e) deficiência na apuração da correção monetária dos itens do ativo permanente.

Sobreveio extensa impugnação (fls. 124/151), refutando a imposição fiscal.

Informação às fls. 176/177, opinando pela desconstituição parcial do crédito tributário lançado.

Diligência determinado às fls. 177, tendo em vista as alegações da Impugnante e o entendimento da Fiscalização.

Decisão de primeira instância às fls. 192/206 julgando parcialmente procedente o auto de infração lavrado, cuja ementa peço vênha para ora transcrever:

"APURAÇÃO PERIÓDICA DOS RESULTADOS

OMISSÃO DE RECEITAS - O valor de omissão por alienação de imóvel por valor inferior ao constante do documento de transmissão, caracteriza evasão de receitas à margem da tributação.

GLOSA DE DESPESAS OPERACIONAIS - Os valores que por sua natureza correspondem a bens permanentes, devem como tal serem ativados. Quando provada a sua natureza de transitoriedade, neste caso, prevalecem a alocação como encargos do exercício.

RECEITA DE VARIAÇÃO MONETÁRIA - A fornecedora de recursos monetários para outra pessoa jurídica, ligada ao grupo, deve ao menos reconhecer como receita a variação de paridade monetária, quando tais empréstimos caracterizam tomada de recursos para atendimento de giro. Contudo, quando provada a exiguidade de tempo da transferência dos recursos, tal exigência fica afastada, pela própria condição de não perder na emprestadora a condição de disponibilidade transitória.

OMISSÃO DE RECEITAS - O valor apurado de saldo credor de caixa, na sua reconstituição, ensejam a exigência como omissão de receitas, contudo, ilidido elementos de sua composição, com documentos hábeis e idôneos, devem tais valores serem expurgados da exigência.



PREJUÍZO NA ALIENAÇÃO DE QUOTAS SOCIAIS -
Provado nos autos que o prejuízo nas alienações de quotas sociais teve outro resultado do que o apontado no lançamento é de se aceitar os novos valores, extirpando da tributação a parcela não integrante da operação calculada.

SALDO CREDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA BALANÇO
Exigível o valor apurado como correção monetária de bens integrantes do permanente e que baixado ou não contabilizados no período por meio indevido.

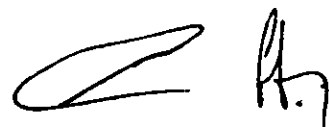
LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

A alentada peça recursal de fls. 209/226 busca a reforma parcial da decisão monocrática sustentando, em síntese:

a) que a parcela tributada como saldo credor de correção monetária em vista de investimentos indevidamente baixados do permanente é ilegal, pois a contrapartida da baixa indevida (custo) afeta o resultado do exercício, diminuindo, por consequência, o saldo do patrimônio líquido sujeito à correção monetária no exercício seguinte e, assim, compensando, na mesma proporção, a correção monetária credora que se deixou de lançar em conta de resultado;

b) no que respeita ao mesmo item de tributação (saldo credor de correção monetária), incidente sobre a diferença a menor do custo de aquisição do imóvel rural, caracterizada pelo Fisco como omissão de receita, trata-se de uma imposição descabida, conforme inúmeros acórdãos desta Egrégia Corte, que vem reiteradamente inadmitindo a tributação concomitante da diferença de correção monetária e da omissão de receita, tudo ao mesmo tempo;

c) quanto à omissão de receita pela existência de saldo credor de caixa, excluída a parcela admitida pela decisão recorrida, paíram ainda erros que, de per si, maculam o auto de infração de nulidade, sendo lacunosa a peça fiscal em definir a ocor



rência de saldo credor de caixa, suprimentos não efetuados ou pagamento a terceiros sem as devidas comprovações, simplesmente arrolando cheques compensados, impingindo aos mesmos o grau de emissão sem destinação efetiva.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Insurge-se a Apelante contra a r. decisão recorrida de fls., manifestando desconformidade com a interpretação do Fisco, que insiste em exigir-lhe imposto sobre saldo credor de correção monetária decorrente de baixa indevida de quotas sociais e diferença no custo de aquisição do imóvel rural, e, ainda, sobre omissão de receita operacional em vista do saldo credor de caixa.

E, de fato, razão parcial lhe assiste.

Não andou bem o r. decisório recorrido ao equacionar um dos itens do auto de infração, relativamente à falta de contabilização do saldo credor da correção monetária do balanço sobre participação societária e imóvel rural, conforme posto fls. 122, verso.

Na impugnação de fls. 132, item 25, a Apelante conheceu a baixa indevida na conta de investimentos, haja vista que mantinha ainda uma participação societária em empresa do tipo no valor de Cr\$ 27.500.000,00. Com isso, provocou uma redução no resultado do exercício, afetando o valor total do patrimônio líquido sujeito à correção monetária no exercício seguinte



Acórdão nº 103-11.242

forma que daí resulta uma compensação entre os valores sujeitos à correção no balanço, inexistindo saldo a tributar.

Aliás, é a própria r. decisão recorrida que às fls. 204 reconheceu tal fato, embora concluindo pela improcedência do argumento, vez que tinha em mente que a correção monetária estava sendo exigida no mesmo exercício da glosa da despesa pela baixa, o que não condiz com a realidade dos autos.

Lê-se no excerto referido:

"... assim como na baixa indevida de participação societária na alienação de outra parcela, devem ter seus valores atualizados e, assim exigido o crédito tributário decorrente, pois o reflexo alegado que provocaria contrapartida no patrimônio líquido, somente ocorreria no exercício seguinte." (grifou-se)

A decisão recorrida não se deu conta, porém, de que a exigência de correção monetária estava sendo formulada no exercício seguinte ao da baixa, razão pela qual merece ser anulada esta exigência tributária.

Melhor sorte, ampara a decisão recorrida ao manter a tributação sobre o saldo credor de correção monetária encontrado pela diferença a menor no custo de aquisição de imóvel registrado no ativo.

Na linha do entendimento mais recente deste Colegiado (Acórdão nº CSRF/01-01.066, de 26.11.90), os bens ou direitos ativáveis que não o foram, ou ativados em valor inferior ao devido, deixaram de ser corrigidos monetariamente devendo, em consequência, serem considerados como se estivessem contabilizados r Ativo Permanente e submeterem-se à correção monetária extracontabilmente, de forma a se obter a respectiva receita de correção monetária, resultando, ser legalmente possível cobrar tributo função de diferença de correção monetária do Ativo Permanente, ta extracontabilmente, porque não efetuada pelo contribuinte época própria.



Acórdão nº 103-11"242

Quanto ao saldo credor de caixa apurado pelo Fisco, como demonstrado à fls. 24, tratam-se de cheques emitidos em favor de terceiros, "compensados em conta corrente, sem as devidas comprovações de seus pagamentos e lançamentos no livro Diário, contabilmente debitados na conta CAIXA".

In casu, limita-se a Recorrente em alegar que o sistema da empresa era fazer com que todos os cheques emitidos transitassem pelo caixa geral, mas sem provar, contudo, que os recursos debitados na conta caixa foram utilizados nos pagamentos a terceiros, que restaram incomprovados, caracterizando, assim, suprimentos de caixa não efetuados e, com a desconsideração destes, a ocorrência do saldo credor de caixa.

Assim, não logrando a Recorrente desconstituir a presunção fiscal de omissão de receita, confirmo, neste particular, a r. decisão recorrida.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, excluindo da tributação a parcela de Cr\$ 92.409.128,00, relativamente ao exercício financeiro de 1986, período-base de 1985.

É o voto.

Brasília-DF., em 14 de maio de 1991


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

-

RELATOR